

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PROCESSO CEE N° 0635/77

INTERESSADO: Arnaldo Antônio Malagrine

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons^o José Borges dos Santos Júnior

PARECER CEE N° 558/77, CPG, Aprov. em 06 / 07 / 77
Com. ao Pleno em 77

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- Arnaldo Antônio Malagrine, brasileiro, casado, maior, portador da cédula de identidade 4.458.470-
- .S P - residente e domiciliado nesta cidade de São Paulo, à Rua Três, n° 57, Cidade Ademar, se dirige a este Conselho para solicitar a regularização de sua vida escolar.

1.2- Realizou os exames de madureza, no nível do ciclo ginasial, em português e História, no Colégio Estadual São Paulo, em Geografia e Ciências, no Colégio "São Bento" de Araraquara.

1.3- Concluiu o ciclo colegial, segundo grau, em exames de madureza prestados no Colégio "São Bento", em Araraquara;

1.4-- Concorreu ao Vestibular da Faculdade de Direito de Pinhal e, obtendo aprovação, cursou naquela mesma Faculdade até o terceiro ano, transferindo-se, em seguida, para a Faculdade de Direito "Bragança Paulista" onde concluiu o curso em 1972.

1.5- Ao fazer-se o registro do seu diploma, examinados os documentos do seu histórico escolar, descobriu-se que no certificado de conclusão do ciclo ginasial constava a sua aprovação em Matemática, disciplina da qual ele nem sequer havia feito exame.

Em face da irregularidade assim ocasionada, o requerente solicita a este Colegiado solução adequada ao caso.

APRECIÇÃO:

2.1- A irregularidade ocorreu em exames de madureza do ciclo ginasial, que correspondem aos exames supletivos de 1º Grau. Como se viu no Histórico, o interessado deixou de fazer o exame de Matemática.

2.2- O requerente, entretanto, submeteu-se a exames de madureza nas disciplinas do ciclo colegial, clássico, e foi aprovado em todas, como se comprova pelo certificado que recebeu e fez incluir neste protocolado.

2.3- De posse do certificado de conclusão do ciclo colegial, e nos termos do que dispõe a alínea "a" do artigo 17 da Lei Federal nº 5540 de 28/9/68, o requerente prestou exames vestibulares e, tendo sido aprovado, foi matriculado na Faculdade de Direito.

2.4- o documento que apresentou como prova e resultado de estudos válidos, na forma e no conteúdo, satisfazia às exigências da lei 5540/68.

A irregularidade, pois, não foi na matrícula efetivada na Faculdade, mas na prestação dos exames de madureza do 2º ciclo.

2.5- Com efeito, de acordo com os pareceres 74/62 e 260/67, as disciplinas indicadas pelo C.F.E. -Português, Matemática, Geografia, História e Ciências seriam exigidas para todos os sistemas de ensino, nos exames de madureza - Doc. 31, pág. 90, item 3.

2.6- O requerente, de acordo com o que lhe facultava a Lei 4024/61, poderia ter feito os exames de madureza do 2º ciclo sem qualquer curso anterior e sem outro exame. Mas, nesse caso, estava sujeito aos exames das cinco disciplinas obrigatórias, entre elas, Matemática. Par. 260/74.Doc. 31, fls. 91, item 3.

Assim, de acordo com as normas baixadas pelo Parecer 280/68 do C.F.E., o candidato a exames de madureza do 2º ciclo, tendo 19 anos completos, tinha duas opções:

1º- Fazer diretamente os referidos exames sem curso ou exames anteriores. Nesse caso tinha de incluir as cinco disciplinas obrigatórias, entre as quais a Matemática.

2º- Fazer, primeiro, exames de madureza do 1º ciclo que incluíam, necessariamente, as cinco obrigatórias. Nesse caso não estaria obrigado a incluir Matemática nos exames do 2º ciclo.

Ora, o candidato tendo optado por esta segunda modalidade, apresentou um certificado que havia recebido e que inclui as cinco disciplinas ^{exigidas}. Mas a inclusão de Matemática estava errada, visto que ele não fizera o referido

exame. À vista desse certificado, foi-lhe permitido um currículo de exames de madureza do 2º ciclo sem inclusão de Matemática.

A irregularidade tem de ser sanada no ponto em que houve a falta: no 1º grau, que corresponde ao pretérito ciclo ginásial, mediante aprovação em exame da disciplina omitida, prestado esse exame, ficará restaurada e mantida a validade do certificado de conclusão do 2º ciclo, emitido a favor do aluno.

Uma vez sanada a irregularidade, de acordo com os termos do douto Parecer da colenda Comissão de Legislação e Normas, de n° 1585/75, da lavra do nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeo, fica o requerente ao abrigo da Portaria MEC-DAU de n° 800/75, visto que a sua matrícula na Faculdade foi efetivada antes de 13 de julho de 1971, data em que entrou em vigor o Decreto n° 68908.

Finalmente cumpre fazer ciente que se trata de aluno que fez e concluiu o seu curso de Direito alcançando boas notas, enriquecendo-o com atendimento a seminários de estudos especiais, sendo-lhe atribuído o certificado de Honra ao Mérito e a respectiva medalha que tem por objetivo distinguir e honrar os que se dedicam aos estudos de direito processual penal.

O requerente concluiu o Curso em 1972 e colou grau em 1973.

VOTO E CONCLUSÃO

Em face do exposto voto favoravelmente à regularização da vida escolar de ARNALDO ANTÔNIO MALAGRINE, desde que seja aprovado em exame especial de Matemática, no nível de conclusão do 1º grau, podendo, entretanto, se o desejar, completar as disciplinas do 1º grau, por meio de exame supletivo de Matemática ao nível do 1º grau.

São Paulo 22 de junho de 1977

a) José Borges dos Santos Júnior

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodoro Di Dio e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de junho de 1977.

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06/07/77

a) Cons^o JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente,
no exercício da Presidência.